Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1766/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20118/2012
PROTOCOLO	**:** 1269406
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO MAIS VOCÊ LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.253.721,53
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO E TERMO DE SUPRESSÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares os termos de supressão e aditivos quando ausente a comprovação de publicação de extrato na imprensa oficial e não cumprido prazo na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, ensejando aplicação de multa. É irregular a execução financeira, em razão da divergência entre os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, bem como ausente documentação obrigatória como nota de anulação de empenho, e remessa intempestiva, o que configura infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do termo aditivo e de supressão bem como a execução financeira do contrato administrativo n. 14/2012, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Auto Posto Mais Você Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, nos valores equivalentes aos de: 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira e de 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma legal.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do 1º Termo de Supressão e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2012 e de sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Auto Posto Mais Você Ltda., tendo por objeto a aquisição de parcelada de combustíveis, óleo diesel, gasolina comum e álcool para atender os veículos oficiais das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 02/2012 (1ª fase) e a formalização do Contrato n. 14/2012 (2ª fase) foram julgados através da Decisão Singular G.WNB-6432/2013, pela regularidade e legalidade dos respectivos atos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –27640/2015 (f. 1365/1371), manifestou-se pela irregularidade do Termo de Supressão e do Termo Aditivo pela ausência de documentos, pela irregularidade da execução financeira, em razão da divergência de valores e pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1372/1374), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do termo de supressão, do termo aditivo e da execução financeira do contrato e pela impugnação do valor de R$ 396.052,44 (trezentos e noventa e seis mil, cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne à formalização do termo aditivo e do termo de supressão ao Contrato Administrativo n. 14/2012, verifica-se que os mesmos encontram-se instruídos de forma incompleta, não sendo possível comprovar suas publicações na imprensa oficial e, portanto, nem o cumprimento de prazo na remessa dos documentos ao TCE.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO R$ 1.174.743,52
NOTAS FISCAIS R$ 778.691,08
ORDENS DE PAGAMENTO - OB R$ 778.691,08

Apesar de ser oportunizado ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, por diversas vezes, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato (ausência da nota de anulação de empenho ou o restante da documentação comprobatória da execução da despesa), bem como para que encaminhasse os documentos faltantes referentes aos termos aditivos; transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Desta forma as irregularidades constatadas permaneceram, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo de Supressão e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2012 e de sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Auto Posto Mais Você Ltda, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, assim discriminada:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 44, inciso I e art. 46 da LC n. 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/13;

b) 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma legal, nos termos dos incisos VI e IX do art. 42 da LC n. 160/2012;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do 1º termo de supressão e do 1º termo aditivo, bem como a execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/MHPC/HON